

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 261/2016**Poder Executivo**

Altera a redação do artigo 37 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º O artigo 37 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Parágrafo único. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”

Art. 2º Fica assegurada a contagem do tempo de serviço considerado pela legislação vigente até a data da publicação desta Emenda Constitucional, observada a incidência da norma do § 10 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual recomenda uma nova redação ao artigo 37 da Constituição Estadual, de modo a conformá-lo aos ditames federais e às outras unidades federadas. Com efeito, a noção de tempo de serviço é substituída, em atenção à regra da Carta Maior – art. 40, § 9º -, pela de tempo de contribuição, cuja contagem recíproca, em relação às demais esferas federativas, deve guardar correspondência à valoração a todos conferida: o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

Busca-se, igualmente, em virtude do disposto no “caput” do art. 40 da Constituição Federal, reafirmar a norma que estabelece como fundamento dos regimes próprios de previdência social, inclusive o RPPS/RS, o caráter contributivo e solidário, em observância a critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O tempo de contribuição deverá ser valorado, mas sem repercussão em vantagens típicas e próprias do desempenho no serviço público estadual, como gratificações e adicionais, cuja disciplina legal está contemplada na legislação complementar.

Já o parágrafo único consubstancia uma regra básica, cara ao necessário e tão almejado equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e à isonomia no regime dos servidores públicos, pois impossibilita, de modo amplo, à luz do determinado na Constituição Federal – art. 40, § 10 -, sejam estabelecidas na legislação estadual formas de contagem de tempo de contribuição fictícias, a todos os servidores, civis e militares, sem o efetivo trabalho e sem a correspondente contribuição previdenciária.

Tal norma, igualmente, afigura-se fundamental à referida meta de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/RS, pois a contagem de tempo de serviço ou contribuição fictício apresenta-se como um dos fatores de desestabilidade e desigualdade do sistema, gerando não apenas privilégios injustificáveis em relação aos próprios participantes do regime previdenciário, mas também destes em relação ao conjunto dos demais trabalhadores, na medida em que o reflexo e a cobertura ao tempo fictício se dá, ao cabo, em recursos públicos oriundos da tributação.

Tomou-se o cuidado de garantir, aos militares estaduais, a valoração do tempo de serviço exercido até a data de aprovação da presente emenda, em sintonia com a norma transitória inserta no artigo 4º da Emenda nº 20 à Constituição Federal, de 16 de dezembro de 1998, plenamente incidente aos servidores civis.

Poder Executivo

OF.GG/SL - 184

Porto Alegre, 22 de novembro de 2016.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, a anexa Proposta de Emenda à Constituição altera a redação do artigo 37 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssima Senhora Deputada SILVANA COVATTI,
Digníssima Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.